Informação nº 170/16 – ASJUR/CELIC Porto Alegre, 07 de março de 2016.

Assunto: Recurso. Edital PP nº 003/2015

Processo nº 000589-24.00/16-2

A COPREG/CELIC solicita manifestação quanto ao recurso apresentado pela licitante CTE S.P.A. ao Pregão Presencial nº 003/CELIC/2015, que tem por objeto o registro de preços de 03 caminhões de combate a incêndio para a Brigada Militar.

Alega, em suma, que foram descumpridos diversos regramentos editalícios no transcorrer da sessão, bem como ataca os documentos da proposta da empresa recorrida.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Preliminarmente, destaca-se que o recurso protocolado obedece ao estabelecido no artigo 4º, XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal. Nestes termos, faz-se pertinente a análise de mérito do Recurso Administrativo.

> *Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*
> *XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o* ***prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso****, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual*

número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Desta forma, passamos a analisar o mérito do recurso.

1) Credenciamento da empresa Bronto

A recorrente alega que a empresa Bronto não poderia ter sido credenciada no certame, uma vez que sua representante consta como inidônea perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas.

Ocorre que durante a sessão foi apresentada certidão judicial expedida pela 3ª Vara da Fazenda Pública da Paraíba informando a suspensão da sanção aplicada, qual seja, a declaração de inidoneidade. A pregoeira se cercou de todos os meios possíveis para verificar a autenticidade da declaração e concluiu por aceitá-la, já que não há fatos que desabonem a mesma.

Assim, não há que se falar em afronta à lei e ao edital, uma vez que o ato praticado pela condutora do certame esteve amparado por uma decisão judicial. Portanto, não merece ser provido o recurso neste ponto.

2) Impugnação da procuração da recorrida

A recorrente afirma que a procuração trazida pela empresa recorrida não foi registrada perante o Cartório de Títulos e Documentos e não possui poderes necessário para a participação no certame.

Sem razão.

A procuração apresentada pela recorrida está em consonância com o previsto no edital, inclusive quanto aos poderes outorgados, que são suficientes para a participação no certame.

3) Sessão de julgamento das propostas

A licitante mostra-se inconformada com o fato da sessão ter sido suspensa para análise das propostas técnicas. Afirma que não teve acesso às propostas após o julgamento. Alega que tais atitudes descumpriram regras do edital.

Equivoca-se a recorrente.

Toda a sessão do pregão presencial ocorreu em conformidade com o item 7 do edital. Tendo em vista a complexidade do objeto, a pregoeira suspendeu a sessão e, junto a uma equipe técnica, avaliou as propostas com base nas especificações do edital.

Tal suspensão ocorreu simplesmente pelo fato das propostas serem complexas e necessitarem de um olhar apurado por parte da equipe técnica. Nenhum licitante sofreu prejuízo algum com tal fato, uma vez que foi dada publicidade a todos os atos praticados.

Quanto a suposta falta de acesso à proposta da recorrida, tal alegação não tem fundamento algum. Todos os documentos são disponibilizados para vista dos licitantes após a aclamação do licitante vencedor, conforme disposto no edital.

4) Habilitação da empresa Bronto

Quanto aos documentos de habilitação da empresa recorrida, não há o que se falar neste momento uma vez que tal fase foi devidamente anulada pela pregoeira.

5) Conclusão

Diante do exposto, sugerimos que o recurso apresentado pela empresa CTE S.P.A. seja indeferido uma vez que carecem de fundamentos jurídicos.

Contudo, à consideração superior.

Carlos Freitas Orellana
Assessoria Jurídica – CELIC

De acordo.

Encaminhe-se à COPREG/CELIC nos termos propostos.

Em 09 . 3 .2016.

Alexandre Costa Mércio
Coordenador ASJUR/CELIC